



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de junho de 1981.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.389

Recurso nº RP/303-0.229

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: apuração em ato de conferência final de manifesto (parágrafo único do art. 1º, combinado com o parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66). Toma-se como referência para cálculo do tributo devido a título de indenização, pelo responsável (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias), a data da apuração da falta. Não aplicação do Ato Declaratório nº 0800-125/75, da S.R.R.F. na 8a. Região, a fatos geradores ocorridos após sua automática derrogação pelo item IV do Parecer Normativo C.S.T. nº 56/77, de efeito "extunc", por se tratar de norma interpretativa da legislação tributária, de hierarquia superior.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (com a nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Randolpho Henrique de Souza Neto, Enila Leite de Freitas Chagas e Euvaldo Carvalho Silva.

v.v.

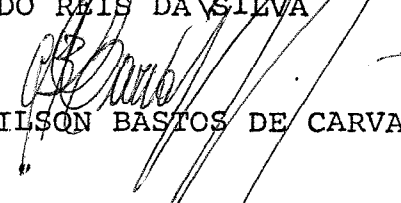
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e PAULO DE ALMEIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.314/80

RECURSO N.º: RP/303-0.229

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.389

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "L/L EQUADOR " , aportado em Santos a 26/06/1975, apurou o órgão fiscal da jurisdição faltas e acréscimos de mercadorias estrangeiras importadas, sendo responsabilizada pelas ocorrências a empresa transportadora, da qual se exige, nos termos do art. 60 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, a devida indenização do valor do Imposto de Importação correspondente, e respectiva penalidade prevista no art. 106, inc. II, alínea "d", do mesmo Decreto-lei, além da multa fixa do art. 59, inc. VI, do Decreto-lei nº 751/69 (que deu nova redação ao art. 107 do Decreto-lei nº 37/66), por volume acrescido ao manifesto.

A responsabilizada discorda da autoridade aduaneira quanto à forma de cálculo e determinação do valor do tributo devido, que entende deva ter por base os valores fiscais - taxa de conversão e alíquotas tarifárias - em vigor à época da importação, pretendendo, ainda, seja aplicada aos acréscimos a penalidade fixa, mas em seu valor também vigorante naquela data.

Daí o apelo à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, provido por maioria de votos pelo Acórdão nº 20.109, de 27/02/1981 (fls. 29/35), em que ficou decidido, conforme consta da respectiva ementa, que "o fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira".

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/050.314/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.389

ra, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis". A tese vem assim resumida na conclusão do voto vencedor, "verbis":

"Tendo em vista que as faltas apuradas no auto de infração de fl. 1 se deram na vigência do Ato Declaratório nº 0800-125, de 06.06.75 da Superintendência Regional da Receita Federal na 8a. Região Fiscal, entendo que a administração aduaneira teve conhecimento delas por ocasião do desembaraço das partidas remanescentes devendo ser procurado aí o momento de incidência do fato gerador da obrigação tributária e, "ipso facto", o valor do dólar fiscal, as alíquotas e as penalidades vigentes nessa época. À vista do exposto, entendo suprida a exigência do art. 23, § único, do Decreto-lei nº 37/66, e voto para dar provimento ao recurso".

Dessa r. decisão recorre, com guarda de prazo, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquele órgão. Em suas razões de fls. 37/55, que leio na íntegra em plenário (lê), invoca as decisões desta Câmara Superior consubstanciadas em reiterados acórdãos, considerando como data de referência para cálculo dos tributos, na espécie, a data da representação prevista no art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a matéria, para sustentar, ao final, que a apuração das faltas só ocorreu com a aludida conferência final de manifesto, somente aí estando a Fazenda Nacional habilitada a quantificar a obrigação tributária e a qualificar o sujeito passivo, nos termos do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66.

De referência à multa isolada, por acréscimo de volumes, prevista no art. 107, inc. VI, do citado Decreto-lei nº 37/66, na nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, entendo o ilustre recorrente deva ser mantida, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64, além de ter amparo nos arts. 105 do C.T.N. e 110 do Decreto-lei nº 37/66.

O sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cinge-se o litígio exclusivamente ao critério adotado pela Fiscalização, para a determinação da base de cálculo do tributo e aplicação das respectivas alíquotas tributárias, em caso de "falta" ou "extravio" de mercadorias, e à cominação da penalidade respectiva, em caso de "acrêscimo" de volumes.

Em numerosas e reiteradas decisões, esta Câmara Superior já firmou entendimento de que, na hipótese de serem conhecidas e apuradas, no ato formal e regulamentar de "conferência final de manifesto", faltas e acréscimos de mercadoria que constar como tendo sido importada (parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66), é de ser tomada como referência, para cálculo e determinação do valor do tributo devido, a data da aludida conferência, através da qual são apuradas tais ocorrências (parágrafo único ao art. 23 do mesmo Decreto-lei).

A "conferência final de manifesto" é um dos procedimentos legais de apuração de faltas e/ou acrêscimos de mercadoria estrangeira importada, infrações ou irregularidades essas quase sempre de responsabilidade do transportador, que fica assim obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos não recolhidos, na condição de responsável legal. É atividade fiscal de rotina, prevista no art. 39, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pelo Decreto nº 63.431/68, precisamente com a finalidade de apurar irregularidades havidas nas descargas.

Nesta Egrégia Câmara Superior e no Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes é pacífico o entendimento da plena compatibilidade do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 com o art. 19 do Código Tributário Nacional, pertinentes ao fato gerador do Imposto de Importação, este último reproduzido pelo art. 1º, "caput", do Decreto-lei nº 37/66. Também o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em memorável sessão plenária de 10.08.78, já fixou



em definitivo sua posição nesse sentido, no julgamento de "Inciden-
cia de Uniformização de Jurisprudência" na Ap. em M.S. nº 79.950-SP
(v. Revista "RT Informa", nº 233/234).

Num ligeiro retrospecto das disposições legais
citadas, temos:

Código Tributário Nacional:

"Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem co-
mo fato gerador a entrada desses no território na-
cional".

Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 19. O imposto de importação incide so-
bre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador
sua entrada no território nacional.

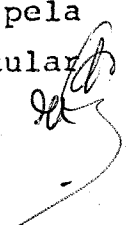
"Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no
território nacional, para efeito de ocorrência do
fato gerador, a mercadoria que constar como tendo
sido importada e cuja falta venha a ser apurada pe-
la autoridade aduaneira".

"Art. 23. Quando se tratar de mercadoria des-
pachada para consumo, considera-se ocorrido o fato
gerador na data do registro, na repartição aduanei-
ra, da declaração a que se refere o art. 44."

"Parágrafo único. No caso do parágrafo único
do art. 19, a mercadoria ficará sujeita aos tribu-
tos vigentes na data em que a autoridade adua-
neira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Das disposições transcritas, e em harmonia com o
decidido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos e pelo Terceiro
Conselho de Contribuintes, conclui-se que, nos casos de falta de
mercadoria, a ser apurada pela autoridade aduaneira, o elemento ma-
terial, espacial, do fato gerador do Imposto de Importação é defini-
do pela presunção jurídica - "Considerar-se-á entrada no território
nacional, etc." (parágrafo único ao art. 19 do Decreto-lei nº 37/
66) e, completando a premissa, o elemento temporal, final é dado pe-
la regra legal específica - "a mercadoria ficará sujeita aos tribu-
tos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta
ou dela tiver conhecimento" (parágrafo único ao mesmo artigo).

Tal é, aliás, a posição de há muito adotada pela
Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, órgão titular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/050.314/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.389

da competência regimental de julgamento da matéria, em numerosas decisões, na verdade não unânimes, face à fixação de ponto de vista dos nobres Conselheiros que ali representam os contribuintes, pela não aplicação, ao caso, da disposição específica do parágrafo único ao aludido art. 23. Em recente acórdão (nº 25.807, de 11.12.80), teve aquela Câmara oportunidade de examinar, discutir e decidir sobre o assunto. Do voto do ilustre relator, Conselheiro Levy Valério de Oliveira, que estudou aprofundadamente a matéria, achei oportuno transcrever o seguinte e expressivo trecho:

"A falta de mercadorias pode ser constatada através de VISTORIA ADUANEIRA ou de CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO:

O primeiro procedimento é, geralmente, contemporâneo ao desembarço da mercadoria, quase sempre individualizado, apurando AVARIAS ou FALTAS, que podem resultar em responsabilidade do transportador ou do depositário.

O segundo, que, na espécie, é o importante, é feito geralmente quando o veículo já abandonou o porto e as mercadorias já foram desembarçadas, abrangendo o total do manifesto, apurando FALTAS e/ou ACRÉSCIMOS que, em 99,9% dos casos, SÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A autoridade da administração portuária, com a presença de um preposto do transportador, geralmente sem a presença da autoridade aduaneira, acompanha o desembarque das mercadorias, fazendo anotações em Folhas de Descarga.

No porto de Santos, especificamente, a Delegacia da Receita Federal recebe, da entidade portuária, uma INFORMAÇÃO DE DESCARGA, noticiando POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, com relação a FALTAS e/ou ACRÉSCIMOS DE MERCADORIAS, na descarga de um determinado navio.

Essa Informação de Descarga é, via de regra, de data bastante próxima à da atracação do navio.

A autoridade aduaneira é quem decide, de acordo com suas prioridades e disponibilidade de pessoal, EM QUE DATA VAI APURAR SE, REALMENTE, OCORRERAM AS FALTAS E/OU ACRÉSCIMOS APONTADOS NA INFORMAÇÃO DE DESCARGA, nos termos do art. 25 do Decreto nº 63.431/68 e seus parágrafos, que regulamenta o § 1º do art. 39 do Decreto-lei nº 37/66.

É nesta data (da apuração das faltas) que se completa o fato gerador do Imposto de Importação, nos casos de Conferência Final de Manifesto, devendo a autoridade fiscal constituir o crédito tributário, através da formalização da exigência, consubstanciada em Auto de Infração ou Notificação Fiscal".

No presente processo, entretanto, surgiu um fato novo, ou seja o de que, quando da chegada do navio ao porto de Santos

Acórdão nº-CSRF/03-0.389

tos, já estava ali em vigor o Ato Declaratório nº 0800-125, de 06/06/75, da S.R.R.F. na 8a. Região Fiscal, ato esse que criou na D.R.F. em Santos, o setor de Controle de Manifesto e implantou, nesse serviço, o processamento eletrônico de dados, e que - alega-se - não teria sido observado, no caso, pela autoridade fiscal.

Dispunha o item 6.2 do citado Ato Declaratório:

"6.2 - Para efeito de cálculo do que deva ser cobrado na conferência final de manifesto, o FTF encarregado de sua execução basear-se-á nos valores constantes das Declarações de Importação e na pró-forma prevista neste item".

Estabeleceu ainda referido Ato Declaratório, em seu item 9:

"9. O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação e abrangerá as DI referentes a navios entrados no porto de Santos a partir do dia 23 de junho de 1975, inclusive".

Ora, relativamente aos fatos geradores (apurações de faltas) ocorridos durante a vigência daquele Ato Declaratório, a D.I. "pró-forma" seria, por força do estabelecido em seu item 6.2, a maneira de dar a conhecer à autoridade fiscal as faltas porventura ocorridas. Mas, no caso em exame, a autoridade administrativa só veio a apurar as faltas por ocasião da rotineira conferência final de manifesto do navio transportador, iniciada com a Representação de fls. 5/6, ou seja, quando já não mais vigorava por inteiro o questionado Ato Declaratório nº 0800-125/75, derogado que fora, nessa parte, por critério interpretativo diverso, adotado pelo órgão normativo de hierarquia superior, com jurisdição em todo o território nacional - a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, a través do seu Parecer Normativo nº 56/77, de 24.08.77 (D.O. de 31/08/77), de inegável efeito "ex-tunc", por se tratar de norma de caráter interpretativo da disposição do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, da mesma forma que o era a regra adotada pelo questionado Ato Declaratório nº 0800-125, em seu item 6.2, supra-transcrito.

Assim, no caso "sub judice", não posso concordar com o argumento central que serviu de respaldo à decisão da douta Câmara recorrida - o de que "o fato gerador remonta à época do esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.389

Processo nº 0845/050.314/80

belecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis". Isto porque é fora de dúvida que a falta em questão só foi apurada pela repartição aduaneira (primeira das alternativas do parágrafo único ao citado art. 23) no ato formal da aludida conferência, ocasião em que se lavrou a Representação de fls. 5/6, como previsto no art. 25 do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a espécie, e que, em seu § 3º, prevê a hipótese de nada ser apurado e conseqüente arquivamento do manifesto. A taxa de conversão (dólar fiscal) e as alíquotas tarifárias aplicáveis, para efeito de cálculo da indenização tributária prevista no art. 60 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, hão de ser as vigorantes nessa ocasião, por força do disposto no citado art. 23, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme o entendimento firmado por esta Câmara Superior.

Com relação à multa fixa, por volume acrescido ao manifesto, prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na nova redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), entendendo-a bem e legalmente aplicada, uma vez que, à época do respectivo lançamento, pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal de fl. 1, o seu valor já se achava atualizado monetariamente, nos precisos termos do disposto no art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, e art. 9º da Lei nº 4.357/64.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, para que, no cálculo do tributo devido, se tomem por base os valores - taxa de conversão da moeda estrangeira e alíquotas tarifárias - vigorantes à data da Representação de fls. 5/6, restabeleça a multa referente aos volumes acrescidos.


EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR